



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0115.0/2021

“Regulamenta o prazo máximo de retorno a consulta médica nas unidades de saúde gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde (SES)”.

Autor: Paulinha

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que visa “regulamentar” prazo para retorno das consultas médicas nas unidades de saúde gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SES.

A proposta pretende fixar em 60 (sessenta) dias o prazo máximo para retorno, bem como, permitir que seja agendado em qualquer unidade de saúde gerenciada pela SES.

No dia 27 de abril esta comissão aprovou requerimento de diligencia em que os órgãos consultados se manifestaram em sentido desfavorável à matéria, considerando que no mérito, que a prática seria inviável, tendo em vista que patologias crônicas necessitam de retorno acima de 60 dias, sendo que alguns pacientes precisam ser acompanhados trimestralmente ou semestralmente.

Quanto a análise jurídica, a SES entendeu pela inconstitucionalidade formal do projeto de lei, frente a hipótese de criação de despesa, em consequência a criação de atribuições.



É o relatório.

II – VOTO

Sob as atribuições conferidas a este relator no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, submeto a análise do projeto nos termos dos arts. 72 e 144, do RIALESC.

No campo da constitucionalidade, corroboro com o entendimento da consultoria jurídica da SES, no que sugere não se tratar de matéria de competência privativa da União, tratando-se de iniciativa concorrente para o ente estadual dispor sobre proteção e defesa da saúde. Ademais, ressalto que “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vetadas (art. 25, §1º - CRFB)”.

Quanto aos aspectos formais, ao contrário do que versa a manifestação da Consultoria Jurídica da SES, entendo **não haver a criação de nova atribuição e consequentemente despesa ao Poder Executivo**, considerando que o mecanismo que se pretende aprimorar é instrumento básico para que o gestor da saúde pública estadual assegure condições mínimas de acesso à saúde com qualidade, tal como prevê a própria legislação que dispõe sobre a estrutura e gestão da Administração Pública Estadual (inc. X, art. 41 – LC 741/19).

Não obstante, visando suprir questões de mérito apontadas pela SES, entendo necessário a apresentação de Emenda Substitutiva Global, para aprimoramento dos respectivos aspectos:

- I. Retirada do prazo indistinto de retorno fixado em 60 (sessenta) dias.



- O novo texto prevê a elaboração de uma lista, com a fixação de prazos de retorno com base em critérios técnicos por patologias, gravidade e outros fatores que impliquem em variações;
- II. Divulgação da lista no site de domínio da SES e nas unidades de saúde;
 - III. Aviso prévio de 3 dias úteis nos casos de reagendamento, com fundamentação detalhada;
 - IV. Comunicação expressa da data de retorno ao paciente no momento da consulta, e de informação de acesso ao portal da Ouvidoria da Saúde, para os casos de descumprimento da Lei;
 - V. Aplicação da regra para consultas realizadas em momento posterior à publicação da Lei, evitando a hipótese de reagendamento.

Nesse sentido, entendo sanadas quaisquer imperfeições no campo da constitucionalidade ou no aspecto prático.

No que tange aos demais aspectos que compreendem a legalidade e técnica legislativa, verifico que não fora encontrado qualquer conflito com o rol de leis e normas vigentes.

Ante o exposto, com base nos arts. 144, I, c/c art. 210, II do RIALESC, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0115.0/2021, com a EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus,
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0115.0/2021

O Projeto de Lei nº 0115.0/2021, passa a tramitar com a seguinte redação:

Regulamenta o prazo máximo de retorno a consulta médica nas unidades de saúde gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SES

“art. 1º. Será fixado prazo máximo para retorno de cada categoria de consulta médica realizada no âmbito das unidades de saúde gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde – SES, de acordo com a patologia e gravidade apresentada pelo paciente, e outros fatores que exijam prazos variáveis e análise de critérios técnicos.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Saúde irá publicar no site de seu domínio e nas unidades de saúde sob sua gestão, a lista atualizada dos prazos padronizados para retorno de atendimento.

Art. 2º A data de retorno obedecerá os limites estabelecidos na lista de prazo de retorno e deverá ser comunicada ao paciente por meio de termo de ciência, ou instrumento congênere com valor documental.

Parágrafo único. A comunicação sobre a data do retorno deve ser acompanhada de informações sobre o portal de denúncias, reclamações, sugestões e informações da Ouvidoria da Saúde.



Art. 3º Nos casos de reagendamento, o paciente deverá ser comunicado previamente, com no mínimo 3 (três) dias úteis de antecedência e justificção detalhada.

Art. 4º As implicações previstas terão efeitos sobre as consultas realizadas a partir da publicação desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Milton Hobus, Deputado Estadual